



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5080774-78.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

Agravantes: ___ E OUTRO **Agravada:** ___

Relator: Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORÂNCIAS PAGAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, NOS MOLDES DO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por ___ e por ___, **contra a decisão interlocutória inserida na mov. 9, doc. 1, do processo originário, proferida pelo excelentíssimo Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Marcelo Pereira de Amorim, no bojo da AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORÂNCIAS PAGAS ajuizada em face de ___, indeferindo os benefícios da gratuidade da justiça e ordenando a intimação dos requerentes para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

1.1 Os agravantes asseveram que auferem baixa renda e não possuem condições de arcar com os ônus processuais sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família.

1.1.1 Afiançam o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício da gratuidade da justiça e colacionam arestos jurisprudenciais para melhor amparar sua pretensão.

1.1.2 Demais disso, rogam, ao final, para que seja concedida eficácia suspensiva ao presente recurso e, no mérito, pugnam pelo conhecimento e provimento do agravo (mov. 1, doc. 1).

1.2 Preparo dispensado, consoante disposto no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil.

1.3 Não houve a intimação da agravada para apresentar resposta ao brado recursal, uma vez que não ocorreu a triangularização da relação processual.

1.4 É o relatório.

DECIDO:

2. Da admissibilidade recursal

2.1 Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conhecido.

2.2 Ressalto, de plano, que é perfeitamente admissível, no caso concreto, o julgamento monocrático do recurso, nos termos do que reza o artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria ora questionada já possui verbete sumular deste egrégio Sodalício, que transcrevo:

“Súmula nº 25 do TJGO. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

3. Da hipossuficiência financeira

3.1 Cinge-se a pretensão recursal na irrisignação dos recorrentes em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça e ordenou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

3.1.1 O deferimento do benefício da gratuidade da justiça, no que interessa ao presente recurso, vem regulamentado da seguinte forma no Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)”

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

3.1.2 Em se tratando de pessoa natural, como é o caso dos autos, o sistema processual traz expressamente a previsão de presunção relativa quanto a alegação de insuficiência financeira da parte que requer o benefício, podendo o juiz indeferir a gratuidade somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão.

3.1.3 No caso em tela, os agravantes declararam que não possuem condições financeiras para arcar com os encargos processuais, além do que infere-se pelos elementos informativos que compõem o álbum processual que a recorrente recebe renda modesta e que o recorrente encontra-se desempregado (mov. 1, docs. 2 e 3), bem como que o pagamento da guia de custas iniciais do processo originário (valor da guia: R\$ 5.637,51) poderá comprometer o seu sustento e o de sua família, o que corrobora a sua hipossuficiência financeira.

3.2 Destarte, tenho que demonstrada a ausência de hígidez financeira dos agravantes que lhes impossibilitam de arcar com todos os encargos processuais, fazendo jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, em decorrência da presunção legal relativa das alegações firmadas.

4. Do dispositivo

4.1 Ao teor do exposto, nos moldes do artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão recorrida, a fim de conceder aos agravantes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

4.2 Cumpre advertir, todavia, que essa concessão pode ser revogada a qualquer momento, desde que se constate a higidez financeira dos litigantes agraciados no decorrer do curso processual.

4.3 Intimem-se.

5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(12)